



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.827 - SC (2013/0345396-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. FALTA DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL PREQUESTIONADO.

1. Com relação ao termo inicial do recebimento do benefício, está pacificado no STJ que será da data da citação, quando não houver prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença. No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária não sabia das reais condições do recorrente, pois este permaneceu inerte por quase 20 anos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de dispositivo legal prequestionado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.827 - SC (2013/0345396-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que era obrigação do INSS conceder o auxílio-suplementar assim que houve a cessação do auxílio-doença (fl. 331, e-STJ).

Argui que os juros de mora devem ser fixados a partir da citação (fl. 332, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.827 - SC (2013/0345396-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 319-324, e-STJ):

A irrisignação não merece acolhida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de dispositivo legal prequestionado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. É entendimento assente nesta Corte de que a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, com tese não enfrentada pelo julgado recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 247140/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.426/BA, Relator Min. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Não obstante, no caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão a quo, indispensável para a demonstração da divergência, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 306.717/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013).

O Tribunal de origem, soberano na apreciação dos fatos e das provas, consignou (fls. 194-195, e-STJ):

No caso vertente, houve uma perda anatômica, decorrente de acidente de trabalho, que efetivamente implicou a redução da capacidade funcional do obreiro. Com efeito, o expert asseverou que o requerente apresenta um déficit na "função de pinça e apreensão de pequenos objetos em superfície plana" e depreende "maior esforço para exercer suas atividades básicas manuais" (fl. 73). Percebe-se, pois, que é devido o benefício auxílio suplementar, no percentual de 20% sobre o salário-de-benefício, nos termos do dispositivo supracitado.

2 Quanto à data de início do benefício, o decism também merece ser reformado. Segundo a norma de regência, o termo inicial do auxílio suplementar deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (Lei 6.367/76, art. 9º). Caso este não tenha sido concedido, o marco deve remeter à data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do segurado, ao diagnosticar o mal incapacitante em perícia decorrente de requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data da juntada aos autos do laudo pericial.

No caso em apreço, embora tenha sido beneficiado pelo auxílio-doença nos idos de 1980, o autor quedou-se silente por mais de 20 (vinte) anos. Ora, não estava o INSS obrigado a supor ou presumir que após a consolidação das lesões haveria redução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da capacidade laborativa e, sendo assim, conceder o auxílio suplementar. Pode até ser que isso seja conclusão lógica, mas o fato é que a autarquia não estava vinculada por lei a essa interpretação fática.

Logo, deve prevalecer o entendimento de que o direito se concretizou com a juntada do laudo médico aos autos. Ou seja, entende-se que só nesse momento o réu tomou conhecimento do estado em que se encontra o autor.

Denota-se, então, que o termo inicial do auxílio suplementar deve remontar à data da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, 14.12.2005.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que não se aplica de forma retroativa a majoração prevista na Lei 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência desse diploma legal.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento até então firmado por esta Corte Superior de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei n. 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n. 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os beneficiários que estivessem situação idêntica, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em face de ser uma norma de ordem pública, o que não implicaria a retroatividade da lei.

2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 613.033/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1300773/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91 teriam aplicação imediata, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 597.389/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente, concedidos em data anterior à sua vigência.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, em sede de retratação, nego provimento ao recurso especial.

(REsp 933.646/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 23/09/2013).

Com relação ao termo inicial do recebimento do benefício, está pacificado nesta Corte que será da data da citação, quando não houver prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença. No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária não sabia das reais condições do recorrente, pois este permaneceu inerte por quase 20 anos.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença; ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação.

2. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1399371/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. De acordo com o art. 86, § 2o. da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Entretanto, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 999.118/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **não provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0345396-8

AgRg no
REsp 1.412.827 / SC

Números Origem: 016040016795001 10041508620088240000 16040016795 16040016795001 20070586910
20080168863000100 20080168863000200 201303453968

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.